



Biblioteca
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 138/99

15 - DOCREC
15-0194/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0361/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 26 de fevereiro de 1998, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, referente ao Projeto de Lei n.º 344/97.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Luiz Paschoal, estabelece que "fica liberado o estacionamento de veículos nas áreas das vias públicas assinaladas como "Zona Azul", dispensada a colocação de qualquer tipo de cartão, entre as 12:00h

(doze horas) e as 14:00 horas (quatorze horas), horário de almoço".

Mesmo reconhecendo os elevados propósitos que nortearam o autor da lei em elaboração, razões de ordem constitucional e de contrariedade ao interesse público impedem-me de sancioná-la, o que faço com fulcro no permissivo do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De salientar-se, desde logo, que cabe ao Chefe do Executivo a administração de bens públicos municipais. Dispõe o artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....

VI - administrar os bens, a receita, e as rendas do Município..."

Por outra parte preceitua o artigo 111 da Lei Fundamental da Comuna:

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

O estudo dos dispositivos transcritos leva à conclusão indubitosa que a matéria versada no

projeto de lei, objeto deste veto, encontra-se no âmbito da competência do Executivo, vedada qualquer iniciativa do Legislativo.

A iniciativa legislativa relativamente à administração de bens municipais é privativa do Executivo.

Não há também como retirar do Administrador Público, a atribuição de cuidar dos serviços públicos. Esta consideração é necessária na medida em que a proposta normativa aprovada trata de regularização de estacionamento.

Observe-se que o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece no artigo 24, inciso X, que:

"Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
X - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."

De acordo com o Anexo I da lei mencionada, considera-se



"estacionamento a imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque e desembarque de passageiros."

A realização de serviços públicos é, por excelência, uma tarefa do Executivo, como bem registrou o saudoso Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª edição, 1997, p. 253:

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, a sua própria razão de ser".

Anote-se, por oportuno, que o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária."

Assim, tanto a administração de bens públicos municipais por terceiros, quanto a prestação de serviços públicos, caracterizam atribuições exclusivas do Executivo; qualquer iniciativa normativa nesses dois campos, haverá de ter o atuar do Administrador Municipal.

Na hipótese vertente o deflagrar normativo se deu por ato de um Edil; caracterizou-se, dessa maneira, uma violação ao princípio da independência dos poderes, gerando incontrastável inconstitucionalidade (artigo 2º da Constituição Federal).

Celso Ribeiro Bastos, comentando o artigo 2º da Lei Maior referida, assim preceitua:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o

Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto."

(Curso de Direito Constitucional, Edição Saraiva, 1988, p. 149).

Nas matérias em que compete privativamente ao Prefeito deflagrar o procedimento normativo, a sua iniciativa é uma exigência constitucional a impedir, na sua falta, a Câmara Municipal de legislar sobre elas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade mostrada impossibilita a transformação em lei do projeto aprovado por essa Egrégia Câmara.

Também sob o aspecto do interesse público melhor sorte não haverá para a lei em elaboração.

Órgão técnico da Municipalidade de São Paulo, consultado sobre a propositura, foi enfático ao asseverar que a liberação das vagas de zona azul no período de 12:00 às 14:00 horas, traria grandes transtornos à população, prejudicando a circulação viária.

Outrossim ressaltou, ainda, aquele órgão que o Estacionamento Regulamentado Pago-Zona Azul

foi criado para garantir que cada vaga de estacionamento seja ocupada pelo maior número possível de automóveis.

Conclui-se, pois, que o veto ao projeto é de rigor, quer pelo aspecto técnico, quer sob o aspecto jurídico.

As razões discriminadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a opor-lhe o veto total, o que faço nesta oportunidade.

Assim sendo, restituo cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade que, em seu elevado critério, se dignará deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/rmn